



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO** TC 000938/2005  
**ORIGEM** Prefeitura Municipal de Simão Dias  
**ESPÉCIE** 045 – Contas Anuais de Governo – exercício financeiro de 2004  
**INTERESSADO** José Matos Valadares  
**AUDITOR** Parecer nº 136/2009 – Francisco Evanildo de Carvalho  
**PROCURADOR** Parecer nº 331/2011 – Carlos Waldemar Resende Machado  
**RELATOR** Conselheiro Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO TC: 2605 PLENÁRIO**

*EMENTA Prestação de Contas Anuais, Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas do Município de Simão Dias, referente ao exercício de 2004.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 000938/2005.*

**RELATÓRIO**

A Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2004, da responsabilidade do Sr. José Matos Valadares, Prefeito Municipal de Simão Dias, foi apresentada ao Tribunal de Contas no dia 28 de junho de 2005, dentro do prazo legal.

O processo está constituído da documentação exigida por lei, compreendendo Relatório de Gestão e de Apresentação de Contas, Relatório e Parecer do Controle Interno, Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2004, aprovado pela Lei nº 289 de 12 de dezembro de 2003, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Ao final do exercício, a receita arrecadada alcançou R\$ 17.954.964,66 (dezessete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 99,75% em relação à prevista inicialmente. Conforme demonstrada



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PARECER PRÉVIO TC:

PROCESSO TC 000938/2005

2605 PLENÁRIO

ao final do exercício, a despesa realizada total alcançou R\$ 15.941.949,31 (quinze milhões, novecentos e quarenta e um mil mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), representando 88,57% em relação à autorização.

Após a devida notificação do gestor responsável e este ter apresentado as suas alegações de defesa, a CCI oficiante, em Informação Complementar de fls. 609/610, apontou as seguintes irregularidades que não conseguiram ser elididas pelo gestor:

1- Incompatibilidade dos dados informados ao SISAP referentes à Receita arrecadada, considerando que a Receita referente à Secretaria Municipal de Saúde foi de R\$ 921.412,87 e a diferença encontrada foi de R\$ 2.206.044,46; quanto à Câmara Municipal, não houve o registro da Receita, mas sim do duodécimo repassado pelo Município;

2- Divergência dos dados junto às informações do SISAP, quanto às disponibilidades financeiras referentes a saldo anterior, considerando, quanto ao valor de R\$ 2.405,41, referente à Conta de Aval, que não fora identificado no Balanço Comparado (à fl.33), assim como não foi anexado o extrato bancário da referida conta.

Remetidos os autos à Auditoria, esta pugnou pela emissão do parecer prévio recomendando a Aprovação da contas em análise, considerando que as falhas relacionadas aos dados registrados no SISAP, apesar de censuráveis, não apresentam maior gravidade.

Em Sessão de Segunda Câmara realizada no dia 27 de abril de 2011, este Tribunal proferiu a Decisão TC nº 25.000, prolatada no Processo TC nº 001342/2009, a qual deu Provimento Parcial aos Embargos de Declaração interposto pelo interessado, para manter a irregularidade do período auditado entre 01 de setembro a 31 de dezembro de 2004, afastando porém a multa imposta, tendo em vista o seu recolhimento, e excluindo a remessa dos autos à Procuradoria do Município e ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público Especial, em Parecer de fls. 619/622, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação das contas com Ressalvas da Prefeitura Municipal de Simão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. José Matos



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000938/2005

PARECER PRÉVIO TC. **2605** PLENÁRIO

Valadares, e sugeriu que sejam adotadas as medidas necessárias à não repetição das irregularidades apuradas.

É o Relatório.

**Isto posto e,**

**Considerando** toda a documentação acostada aos autos e a análise realizada pela equipe técnica desta Casa;

**Considerando** que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas anuais de governo, apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

**Considerando** a existência do Processo TC nº 001342/2009, no qual foi prolatada a Decisão TC nº 25.000, que deu Provimento Parcial aos Embargos de Declaração interposto pelo interessado, para manter a situação de irregularidade do período auditado entre setembro a dezembro de 2004, excluindo a multa imposta, haja vista o seu recolhimento, e a remessa dos autos à Procuradoria do Município e ao Ministério Público Estadual;

**Considerando** que, para serem consideradas regulares, as contas devem estar conforme o que prega o art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000938/2005

PARECER PRÉVIO TC - **2605** PLENÁRIO

**Considerando** a existência de irregularidades referentes à divergência de dados junto ao SISAP que, apesar de censuráveis, não têm o condão de inviabilizar as contas em análise;

**Considerando** o Parecer da Auditoria;

**Considerando** em parte o Parecer do Ministério Público Especial;

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **18 de agosto de 2011**, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO**, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Simão Dias, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. **José Matos Valadares**, com determinação no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias à não repetição das irregularidades apuradas.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila - Presidente e os Conselheiros Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Rafael Souza Fonseca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

*SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,*

*Aracaju, 15 SET 2011*

**Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA**

**Presidente**



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000938/2005

PARECER PRÉVIO TC

2605 PLENÁRIO

  
Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui presente:

  
Procurador Geral

